



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Antonio Antenor Rodrigues Filho		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Jacelly Mendes Simplício, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 12657669-6	PARECER Nº 0325/2013	APROVADO EM: 30.01.2013

I – RELATÓRIO

Antonio Antenor Rodrigues Filho, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Coronel Alfredo Silvano, localizada na Rua Barro Vermelho, 83, Reriutaba, integrante da rede estadual de ensino, por meio do processo nº 12657669-6, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar de Maria Jacelly Mendes Simplício, diante da situação a seguir relatada.

Informa o diretor que Maria Jacelly, residente em Reriutaba, atualmente com trinta anos de idade, foi prejudicada em sua vida escolar devido a um descompasso de oferta de disciplinas na matriz curricular da escola para a qual foi transferida. Informa o diretor que a disciplina Didática das Ciências não foi cursada pela aluna em sua escola de origem (Colégio Raimundo Mesquita), porque somente era ofertada na 3ª série, enquanto que foi ofertada na 2ª série do curso pedagógico para a unidade onde foi transferida (EEFM Cel. Alfredo Silvano). Ocorre que a transferência se deu na 3ª série, gerando uma lacuna em seu histórico com relação a essa disciplina, não cursada em nenhum das duas unidades escolares.

Analisando a documentação inserida no processo, além do requerimento do diretor:

a) Diploma de Conclusão do Ensino de 2º Grau, expedido pela EEFM Cel. Alfredo Silvano em 20/08/2007, com habilitação para o magistério do ensino fundamental de 1ª a 4ª série; e

b) Histórico Escolar da interessada, também expedido pela mesma unidade de ensino em 20/08/2007, tendo sido aprovada nas três séries no período de 1999/2001, constata-se que a interessada cursou as duas primeiras séries do ensino médio na modalidade normal no Colégio Raimundo Mesquita, em Reriutaba, em 1999 e 2000 respectivamente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0325/2013

Nessas séries, ela cumpriu a seguinte carga horária: 960 horas na 1ª série, sendo 720 da Base Nacional Comum e Parte Diversificada e 240 da parte profissionalizante; 960 na 2ª série, sendo 320 da Base Nacional Comum e Parte Diversificada e 640 da Parte Profissionalizante. Total cursado nas duas séries: 1920 horas.

Na Escola de Ensino Fundamental e Médio Cel. Alfredo Silvano, fez a 3ª série do Curso; já em 2001, cumpriu igual carga horária do 2º ano, ou seja, 960 horas totais. Em resumo, a ex-aluna cumpriu pelos documentos apresentados: 1.360 horas da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada e 1.520 da Parte Profissionalizante, totalizando 2.880 horas. Diferente este resultado total do que o Histórico Escolar apresenta - 2.640 horas. Há uma diferença de 240, que pode ter sido a não consideração da carga horária da Parte Profissionalizante da 1ª série, que não foi totalizada no Histórico Escolar.

Não foram inseridas no processo as Fichas de Informação Escolar do SIGE/CEE para que se pudesse analisar a situação de regularização das duas unidades em que a ex-aluna estudou, em especial da última que expediu o diploma.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como sói acontecer, trata-se de mais um dos inúmeros casos encaminhados ao CEE para resolver pendências, omissões ou equívocos 'provocados' pela falta de cuidado e rigor de quem é diretamente responsável pela documentação e vida escolar do aluno na unidade de ensino. E, é evidente, isso não exime o núcleo gestor da escola, ao contrário. Tais irregularidades parecem contar também com a omissão, no mínimo, por parte dos interessados e de seus responsáveis, que culminam com a obtenção de benefícios diante da 'situação de fato consumado'.

No caso em análise, como se pode constatar pelo exame da documentação e relato do diretor, a interessada deixou de cumprir uma disciplina obrigatória da parte profissionalizante do Curso – Didática das Ciências. A Escola onde a ex-aluna finalizou o curso não teve o cuidado, suficiente e necessário, de analisar a matriz curricular tanto na entrada quanto na sua conclusão para saber o que ela havia de fato cumprido ou não. Assim, acabou expedindo um diploma que não pode ser registrado, evidentemente, pelo órgão competente, pois há uma lacuna curricular. O fato vem à tona onze anos depois da conclusão do curso e cinco anos após a expedição do Diploma.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0325/2013

É lamentável que 'reste' para este Conselho a tarefa de resolver uma situação que pouco ou quase nada tem a ver com sua precípua função de zelar pela aprendizagem do aluno e pelo seu direito de aprender, pois a expedição de um diploma em condições irregulares é responsabilidade de quem o expediu, no caso, a escola, vez que como estabelece a LDB em seu Artigo 24, Inciso VII: "cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis". Trata-se de uma atribuição vinculada à conquista da autonomia escolar e ao exercício democrático, mas profundamente comprometida com a transparência e ética profissionais.

Nada justifica que a escola tenha cometido tamanho descuido ao emitir o diploma da ex-aluna.

Diante do 'fato consumado', orienta-se a Escola de Ensino Fundamental e Médio Coronel Alfredo Silvano que encaminhe os procedimentos de 'complementação curricular', esclarecendo à interessada todos os passos a serem dados, a fim de regularizar sua vida escolar. Essa complementação poderá ser realizada por meio de 'aulas, trabalhos, pesquisas ou diferentes atividades pedagógicas', desde que efetivada na própria escola ou em outra que seja credenciada e seus cursos devidamente reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação (Manual do Secretário Escolar, SEDUC, 2005).

Nesse sentido, deve a ex-aluna buscar matrícula em unidade de ensino que oferte o ensino médio na modalidade normal, onde poderá encontrar a oferta da disciplina Didática das Ciências em falta, fazer o aproveitamento de estudos das demais disciplinas cursadas, submeter-se à avaliação dos conteúdos relativos à referida disciplina e, obtendo aprovação, fazer jus ao diploma de conclusão do ensino médio na modalidade normal, regularizando desse modo sua vida escolar. Por enquanto, a SEDUC não tem como registrar seu diploma.

Observe-se que do resultado deste procedimento, deve a unidade de ensino responsável pela complementação curricular, fazendo menção a este Parecer como fundamentação legal, lavrar Ata Especial descritiva, fazendo registro na Ficha Individual e no Histórico Escolar da interessada.

Adverte-se a Escola para que evite, de todas as formas, a repetição de situações como esta em análise, pois desqualificam o trabalho da instituição e comprometem a sua seriedade, aspectos que indubitavelmente marcam a identidade de uma unidade de ensino e sua credibilidade. Tais situações podem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0325/2013

resultar não somente em prejuízos à vida escolar do aluno, retardar seus estudos e submetê-lo a constrangimentos, seja por omissões deliberadas de documentos, por atitudes antiéticas dos responsáveis ou por descuidos imperdoáveis na tramitação e expedição de documentos escolares.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE